



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1984211 - MG (2021/0292514-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ALMEIDA JÚNIOR SHOPPING CENTERS S.A.
AGRAVANTE : COND CIVIL PRO IND DO SHOPPING CENTER NEUMARKT
BLUMENAU
AGRAVANTE : NBS SHOPPING CENTERS LTDA
ADVOGADOS : NILSON REIS - MG008078
RODRIGO TANNURI - RJ103481
NILSON REIS JÚNIOR - MG085598
SERGIO ANTONIO DE RESENDE - MG007883
MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816
GABRIEL TEIXEIRA ALVES - SP373779
MARIA ELIZA LANDI - SP208262
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ - MG177420
MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO - MG177682
RICARDO LORETTI HENRICI - MG177423
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA E OUTRO(S) -
MG177504
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE MARIALVA CONSTRUTORA LTDA
OUTRO NOME : MARIALVA CONSTRUTORA LTDA
AGRAVADO : MARIALVA EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : BALBINO E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OUTRO NOME : PAOLI BALBINO & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA - MG123643
RENATO TOLEDO DA CUNHA E OUTRO(S) - MG094182
AGRAVADO : MÚCIO JOSÉ REIS JUNIOR
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO JUNIOR - MG074850
WESLEY AFONSO DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S) -
MG154363

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. 2. LEGITIMIDADE ATIVA. FALIDO. CONSERVAÇÃO DE BENS ARRECADADOS. POSSIBILIDADE. ART. 103 DA LEI DE FALÊNCIAS. 3. MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 4. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a

Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito dos ora agravantes, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão das partes.

2. Segundo entendimento desta Corte, em regra, "com a decretação da quebra, há a perda da legitimação ativa e passiva do falido como consequência lógica da impossibilidade de dispor de seus bens e de administrá-los, haja vista que os interesses patrimoniais passam a ser geridos e representados pelo síndico da massa falida" (REsp 1.323.353/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014).

3. Por outro lado, "de fato, a sociedade falida não se extingue ou perde a capacidade processual (CPC/1973, art. 7º, CPC/2015, art. 70), tanto que autorizada a figurar como assistente nas ações em que a massa seja parte ou interessada, inclusive interpondo recursos e, durante o trâmite do processo de falência, pode até mesmo requerer providências conservatórias dos bens arrecadados" (AgRg no REsp 1.265.548/SC, Rel. p/ Acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 05/08/2019), conforme previsão do art. 103 da Lei de Falências.

4. Na hipótese, a referida demanda cautelar se apresenta como uma providência necessária para conservação de bens arrecadados pela massa falida, havendo, portanto, legitimidade da empresa falida.

5. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o protesto contra a alienação de bens, previsto no art. 869 do CPC/1973 (art. 301 do CPC/2015), pressupõe dois requisitos: legítimo interesse e não prejudicialidade efetiva da medida (REsp n. 1.236.057/SP, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 28/04/2021).

6. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer a ausência dos requisitos para deferimento da medida cautelar, demandaria verdadeiro revolvimento do conjunto fático-probatório acostado aos autos, incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

7. Não merece ser acolhido o pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime.

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de junho de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1984211 - MG (2021/0292514-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ALMEIDA JÚNIOR SHOPPING CENTERS S.A.
AGRAVANTE : COND CIVIL PRO IND DO SHOPPING CENTER NEUMARKT
BLUMENAU
AGRAVANTE : NBS SHOPPING CENTERS LTDA
ADVOGADOS : NILSON REIS - MG008078
RODRIGO TANNURI - RJ103481
NILSON REIS JÚNIOR - MG085598
SERGIO ANTONIO DE RESENDE - MG007883
MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816
GABRIEL TEIXEIRA ALVES - SP373779
MARIA ELIZA LANDI - SP208262
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ - MG177420
MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO - MG177682
RICARDO LORETTI HENRICI - MG177423
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA E OUTRO(S) -
MG177504
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE MARIALVA CONSTRUTORA LTDA
OUTRO NOME : MARIALVA CONSTRUTORA LTDA
AGRAVADO : MARIALVA EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : BALBINO E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OUTRO NOME : PAOLI BALBINO & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA - MG123643
RENATO TOLEDO DA CUNHA E OUTRO(S) - MG094182
AGRAVADO : MÚCIO JOSÉ REIS JUNIOR
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO JUNIOR - MG074850
WESLEY AFONSO DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S) -
MG154363

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. 2. LEGITIMIDADE ATIVA. FALIDO. CONSERVAÇÃO DE BENS ARRECADADOS. POSSIBILIDADE. ART. 103 DA LEI DE FALÊNCIAS. 3. MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 4. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 5. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a

Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito dos ora agravantes, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão das partes.

2. Segundo entendimento desta Corte, em regra, "com a decretação da quebra, há a perda da legitimação ativa e passiva do falido como consequência lógica da impossibilidade de dispor de seus bens e de administrá-los, haja vista que os interesses patrimoniais passam a ser geridos e representados pelo síndico da massa falida" (REsp 1.323.353/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014).

3. Por outro lado, "de fato, a sociedade falida não se extingue ou perde a capacidade processual (CPC/1973, art. 7º, CPC/2015, art. 70), tanto que autorizada a figurar como assistente nas ações em que a massa seja parte ou interessada, inclusive interpondo recursos e, durante o trâmite do processo de falência, pode até mesmo requerer providências conservatórias dos bens arrecadados" (AgRg no REsp 1.265.548/SC, Rel. p/ Acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 05/08/2019), conforme previsão do art. 103 da Lei de Falências.

4. Na hipótese, a referida demanda cautelar se apresenta como uma providência necessária para conservação de bens arrecadados pela massa falida, havendo, portanto, legitimidade da empresa falida.

5. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o protesto contra a alienação de bens, previsto no art. 869 do CPC/1973 (art. 301 do CPC/2015), pressupõe dois requisitos: legítimo interesse e não prejudicialidade efetiva da medida (REsp n. 1.236.057/SP, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 28/04/2021).

6. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer a ausência dos requisitos para deferimento da medida cautelar, demandaria verdadeiro revolvimento do conjunto fático-probatório acostado aos autos, incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

7. Não merece ser acolhido o pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime.

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Condomínio Civil Pró-Indiviso do Shopping Center Neumarkt Blumenau e outros contra decisão monocrática desta relatoria, proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 906-914):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. 2. LEGITIMIDADE ATIVA. FALIDO. CONSERVAÇÃO DE BENS ARRECADADOS. POSSIBILIDADE. ART. 103 DA LEI DE FALÊNCIAS. 3. MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões recursais, os agravantes alegam a ilegitimidade ativa do falido, conforme previsão da Lei de Falências, além de defenderem a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ em relação aos requisitos da cautelar. No mais, reiteram os

argumentos do apelo especial.

Em face disso, pleiteiam a reconsideração da decisão agravada.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 945-980).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao dirimir a controvérsia posta nos autos, assim fundamentou (e-STJ, fls. 203-212, sem grifo no original):

Prosseguindo, conquanto tenham sido erigidas como preliminares, não versando sobre pressupostos extrínsecos ou intrínsecos de admissibilidade do recurso, a alegação de nulidade da decisão agravada e ilegitimidade ativa suscitadas pelo agravante serão decididas com o mérito.

Dito isto, de plano, evidencia-se que a decisão agravada atende às exigências previstas no art. 458, do CPC/15, e no art. 93, inciso IX, da Carta Constitucional, tendo sido suficientemente expostas, pelo magistrado primevo, as razões do seu convencimento, não havendo que se falar em fundamentação deficiente.

A falta de apreciação de um fundamento aduzido pela parte, por si só, não enseja a desconstituição da sentença, por não estar o Juiz obrigado a responder, um a um, os argumentos trazidos pela parte, adentrando nos pormenores ventilados na defesa, bastando que fundamente a decisão de forma pertinente.

Com efeito, não viola o art. 458, do CPC, a decisão que contém fundamentação adequada, ainda que concisa.

No que concerne à alegação de ilegitimidade ativa, em outros julgamentos relativos ao processo falimentar da Marialva Construtora Ltda., esta 5ª Câmara Cível já decidiu que a sociedade falida tem legitimidade para intervir nos processos em que a massa falida figure como parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA - LEGITIMIDADE DO FALIDO PARA INTERVIR NO FEITO - ART. 103, DA LEI 11.101/10 - DESPROVIMENTO. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0672.03.114323-91025, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 51 CAMARA CIVEL, julgamento em 07/11/2012, publicação da súmula em 19/11/2012)

A propósito, o que constou do voto condutor do acórdão em referência:

'Com a decretação da falência, surge a figura da Massa Falida, representada pelo síndico, permanecendo, contudo, a Falida com sua personalidade jurídica, capacidade e interesse processual distintos da Massa, não sendo representada pelo síndico, mas por quem a sociedade indicar, através de sua diretoria, como representante legal. Há uma clara distinção de competências: o síndico é órgão da

execução e age no interesse da massa, que representa o passivo externo da sociedade; enquanto o falido permanece como representante legal da sociedade, que mantém sua personalidade jurídica mesmo na falência, e age em interesse próprio e dos acionistas, titulares do passivo interno da empresa.

Destarte, embora não mais possa administrá-los, a Falida continua sendo a proprietária dos bens arrecadados, do que deriva a sua legitimidade para intervir nos processos em que a Massa Falida seja da Lei 11.101/05, 'in verbis':

"Art. 103. Desde a decretação da falência ou do sequestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor. Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis."

Nesse sentido:

Número do processo: 1.0000.00.251340-61000 Relator: SERGIO LELLIS SANTIAGO Data do Julgamento: 15/04/2002 Data da Publicação: 24/05/2002 Ementa: FALÊNCIA - Admissão, pela lei de regência, da intervenção da empresa falida no processo falencial, através de seus sócios, inclusive interpondo recursos, independentemente da atuação do síndico da massa falida - Falência que não acarreta a incapacidade civil do falido, porquanto as restrições que sofre dizem respeito a atos relativos aos bens, interesses e obrigações da massa.

Por oportuno, frise-se que o Desembargador Sérgio Lellis Santiago, no voto condutor do v. acórdão retro citado, anotou com percuciência que "a declaração da falência acarreta para o devedor incapacidade de estar em juízo, como autor ou réu, relativamente as obrigações e direitos compreendidos na execução falimentar, mas continua ele a ser o sujeito da relação fundamental deduzida na lide, porque não perde a propriedade dos bens e tem sua própria pessoa estreitamente ligada à falência. Dessa forma, sua intervenção no processo falencial, para requerer o que entender, a bem dos seus direitos e interesses, é de ser amplamente garantida."

A questão encontra-se, portanto, superada.

Quanto à questão de fundo, apesar de suas alegações, não merece prosperar o inconformismo recursal.

A hipótese é de Ação Cautelar de Protesto contra Alienação de Bens, distribuída na vigência do Código de Processo Civil de 1973, que estabelecia, em seu ad. 867, o seguinte:

(...)

Como cediço, o protesto contra alienação de bens tem por escopo primordial dar conhecimento a terceiros da situação desfavorável do bem, incrementando segurança jurídica nas relações sociais.

A medida, em si, não possui natureza constritiva; não tem o condão de inviabilizar o gozo da propriedade pelos requeridos, ora agravantes, tão pouco impede a realização de negócios jurídicos, servindo apenas de advertência a potenciais adquirentes do imóvel do possível devedor, resguardando os interesses tanto de eventuais adquirentes quando do

credor.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Na hipótese específica, a recorrida justifica a utilização do protesto no fato de a Massa Falida ter arrecadado sua participação nas cotas do capital social da empresa NBS Shopping Center Ltda. (19,09%) e no empreendimento denominado Shopping Center Neumarkt Ltda. (9,56%) sendo que, apesar de intimados, os agravantes nunca cumpriram a obrigação de prestar contas e pagar direitos, lucros e receitas decorrentes da aludida participação societária em seu favor.

Assevera, ainda, que, requerida a penhora *on line* do valor correspondente à multa cominatória devida pelo descumprimento da obrigação, a medida restou infrutífera, tendo sido encontrado apenas a quantia de R\$702,67 (setecentos e dois reais e sessenta e sete centavos), o que seria indício de dilapidação e blindagem patrimonial.

Verifica-se, portanto, que o protesto foi postulado para que parte do patrimônio dos agravantes sirva de garantia ao cumprimento das decisões judiciais que, possivelmente, venham reconhecer eventual direito da agravada, restando, portanto, inequívoco o legítimo interesse e a não nocividade da medida.

Diante deste cenário, o deferimento da medida, de caráter meramente acautelatório, se justifica, como forma de resguardar direitos e prevenir litígios e responsabilidades, não merecendo prosperar o inconformismo recursal.

De início, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição, cabe esclarecer que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não sendo admitida a sua utilização como mera manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

No que tange à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

A propósito, segue trecho do acórdão no julgamento dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 244-245):

No que tange à legitimidade da sociedade falida para ajuizar o procedimento de protesto, o Relator daquele acórdão invocou o art. 103 da Lei de Falência

para esclarecer que pode a referida sociedade "requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos", sendo indubitoso, no caso, que o protesto tem este objetivo.

Em que pese ter sido invocado precedente em que se trata da possibilidade de intervenção, a leitura de seu inteiro teor esclarece também ser possível que a sociedade falida promova demandas para conservar direitos.

Quanto à figura do sócio, também ficou claro que este tem atuado apenas como representante da sociedade falida.

Também não se verifica o erro material apontado, uma vez que, em nenhum momento, se afirmou que exista dívida líquida e certa como justificativa para permitir o protesto. Em verdade, consta do acórdão que "o protesto foi postulado para que parte do patrimônio dos agravantes sirva de garantia ao cumprimento das decisões judiciais que, possivelmente, venham reconhecer eventual direito da agravada".

"A parte tem direito à entrega da prestação jurisdicional de forma clara e precisa. Cumpre ao órgão julgador apreciar os embargos de declaração com espírito aberto, entendendo-os como meio indispensável à segurança nos provimentos judiciais" (RTJ 138/249). Em verdade, a prestação jurisdicional deve ser interpretada à luz do princípio do convencimento motivado, que representa um dos postulados do sistema processual. Dessa forma, havendo no referido acórdão declaração quanto aos fatos e fundamentos que embasaram as conclusões, não há ofensa aos dispositivos legais citados.

"Os embargos declaratórios, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não têm por objetivo renovar a discussão, corrigir ou emendar os fundamentos da decisão; também não cabem para elucidação ou exigir maior explicitação do voto". (embargos de declaração no REsp. n. 6.784-0-RG, Relator MINISTRO MILTON PEREIRA, "in" DJU n. 200, de 19-10-92, p. 18.215).

No caso em análise, não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, *data venia*.

Por conseguinte, tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito dos ora agravantes apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão das partes.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma

fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. O Tribunal de origem reconheceu o cerceamento de defesa, tendo em vista a insuficiência da prova para o deslinde da controvérsia. Assim, alterar tal entendimento exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inviável em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, o que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1795771/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021)

Quanto à legitimidade ativa do falido, segundo entendimento desta Corte, em regra, "com a decretação da quebra, há a perda da legitimação ativa e passiva do falido como consequência lógica da impossibilidade de dispor de seus bens e de administrá-los, haja vista que os interesses patrimoniais passam a ser geridos e representados pelo síndico da massa falida" (REsp 1.323.353/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014).

Por outro lado, "de fato, a sociedade falida não se extingue ou perde a capacidade processual (CPC/1973, art. 7º; CPC/2015, art. 70), tanto que autorizada a figurar como assistente nas ações em que a massa seja parte ou interessada, inclusive interpondo recursos e, durante o trâmite do processo de falência, pode até mesmo requerer providências conservatórias dos bens arrecadados" (AgRg no REsp 1.265.548/SC, Rel. p/ Acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 05/08/2019), conforme previsão do art. 103 da Lei de Falências.

No caso, o acórdão recorrido, invocando o artigo acima mencionado, justificou a legitimidade da referida sociedade falida na presente demanda por entender que ela poderia "requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos, sendo indubitoso, no caso, que o protesto tem este objetivo" (e-STJ, fl. 244).

Assim, para análise da legitimidade da empresa falida, no caso, era preciso avaliar se, de fato, o objetivo do protesto requerido encontrava-se inserido no contexto de conservação dos bens arrecadados.

Consoante o acórdão recorrido, a ação cautelar de protesto se justifica "no fato de a Massa Falida **ter arrecadado sua participação nas cotas do capital social da empresa NBS Shopping Center Ltda. (19,09%) e no empreendimento denominado Shopping Center Neumarkt Ltda. (9,56%)**, sendo que, apesar de

intimados, os agravantes nunca cumpriram a obrigação de prestar contas e pagar direitos, lucros e receitas decorrentes da aludida participação societária em seu favor" (e-STJ, fl. 211).

Concluiu, então, que "o protesto foi postulado para que parte do patrimônio dos agravantes sirva de garantia ao cumprimento das decisões judiciais que, possivelmente, venham reconhecer eventual direito da agravada, restando, portanto, inequívoco o legítimo interesse e a não nocividade da medida".

Sendo assim, na hipótese, a referida demanda cautelar se apresenta mesmo como uma **providência necessária para conservação de bens arrecadados pela massa falida**, havendo, portanto, legitimidade da empresa falida na presente ação, razão pela qual não se justifica o inconformismo dos agravantes nesse particular.

Em relação aos requisitos para deferimento da cautelar, é certo que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o protesto contra a alienação de bens, previsto no art. 869 do CPC/1973 (art. 301 do CPC/2015), pressupõe dois requisitos: legítimo interesse e não prejudicialidade efetiva da medida (REsp n. 1.236.057/SP, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 28/04/2021).

Na hipótese, consoante trecho do acórdão recorrido acima citado, verifica-se que a conclusão adotada pelo Tribunal estadual foi pautada em aspectos fáticos e probatórios, de forma que rever os requisitos para deferimento da medida cautelar demandaria verdadeiro revolvimento do conjunto fático-probatório acostado aos autos, incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, não merece ser acolhido o pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre no caso em apreço.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento manifestado por esta relatoria, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no

prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.984.211 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0292514-3

Número de Origem:

0672082997848 10672150018535004 2216453620188130000

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALMEIDA JÚNIOR SHOPPING CENTERS S.A.
AGRAVANTE : COND CIVIL PRO IND DO SHOPPING CENTER NEUMARKT BLUMENAU
AGRAVANTE : NBS SHOPPING CENTERS LTDA
ADVOGADOS : NILSON REIS - MG008078
RODRIGO TANNURI - RJ103481
NILSON REIS JÚNIOR - MG085598
SERGIO ANTONIO DE RESENDE - MG007883
MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816
GABRIEL TEIXEIRA ALVES - SP373779
MARIA ELIZA LANDI - SP208262
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ - MG177420
MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO - MG177682
RICARDO LORETTI HENRICI - MG177423
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA E OUTRO(S) - MG177504
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE MARIALVA CONSTRUTORA LTDA
OUTRO :
NOME : MARIALVA CONSTRUTORA LTDA
AGRAVADO : MARINALVA EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : BALBINO E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OUTRO :
NOME : PAOLI BALBINO & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : RENATO TOLEDO DA CUNHA E OUTRO(S) - MG094182
OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA - MG123643
AGRAVADO : MÚCIO JOSÉ REIS JUNIOR
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO JUNIOR - MG074850

ASSUNTO : REGISTROS PÚBLICOS - TABELIONATO DE PROTESTOS DE TÍTULOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALMEIDA JÚNIOR SHOPPING CENTERS S.A.
AGRAVANTE : COND CIVIL PRO IND DO SHOPPING CENTER NEUMARKT BLUMENAU
AGRAVANTE : NBS SHOPPING CENTERS LTDA
ADVOGADOS : NILSON REIS - MG008078
RODRIGO TANNURI - RJ103481
NILSON REIS JÚNIOR - MG085598
SERGIO ANTONIO DE RESENDE - MG007883
MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816
GABRIEL TEIXEIRA ALVES - SP373779
MARIA ELIZA LANDI - SP208262
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ - MG177420
MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO - MG177682
RICARDO LORETTI HENRICI - MG177423
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA E OUTRO(S) - MG177504
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE MARIALVA CONSTRUTORA LTDA
OUTRO :
NOME : MARIALVA CONSTRUTORA LTDA
AGRAVADO : MARIALVA EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : BALBINO E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OUTRO :
NOME : PAOLI BALBINO & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA - MG123643
RENATO TOLEDO DA CUNHA E OUTRO(S) - MG094182
AGRAVADO : MÚCIO JOSÉ REIS JUNIOR
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO JUNIOR - MG074850
WESLEY AFONSO DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG154363

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 07 de junho de 2022